

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DO
FORO DA COMARCA DE CARPINA / PE**

Recuperação Judicial

Processo nº 0005406-47.2022.8.17.2470

FTS – FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA

LTDA e outras, já devidamente qualificadas nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra-assinados, apresentar sua manifestação aos embargos de declaração de ID nº 167712239, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

BREVE SÍNTESE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em síntese, trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa Ramax, reiterando os pedidos da manifestação de ID nº 167569286, apresentada sob a alegação de que haveria uma suposta necessidade de afastamento do Sr. Luiz Arsênio da gestão das Recuperandas, o qual foi devidamente apreciado e indeferido pela decisão de ID nº 167614182.

2. Ocorre que os embargos de declaração opostos pela Ramax não devem sequer serem conhecidos, uma vez que não se prestam para reanálise do mérito da decisão embargada conforme será devidamente esclarecido.

DO NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

3. Preliminarmente, vale ressaltar que a lição trazida pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil que os Embargos de Declaração são cabíveis contra decisão Judicial para **“I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição”; “II – suprir omissão de ponto ou questionamento sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou requerimento”; “III – corrigir erro material”**.

4. Em uma breve análise dos embargos de declaração opostos pela empresa RAMAX, é possível observar que estes não cumprem nenhuma das possibilidades previstas em lei, uma vez que embora seja alegada uma suposta omissão, em nenhum momento comprova tal alegação, utilizando de **argumentos genéricos para rediscutir matérias já decididas por este Douto Juízo**.

5. Nítida, portanto, a intenção do Embargante em **rediscutir a matéria de mérito**, ocasião em que devem ser sumariamente rejeitados os Embargos de Declaração pela inadequação da via eleita. Pois, ausentes quaisquer hipóteses mencionadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, sendo incabível a utilização dos embargos de declaração para reexame de matéria já apreciada e decidida.

6. Vale ressaltar que os embargos de declaração fundamentados no mero inconformismo da Embargante, enseja na rejeição de plano dos em embargos diante da falta da inadequação da via eleita, conforme entendimento consolidado do Egrégio Tribunal de Justiça do estado de Pernambuco sobre o tema, “in verbis”:



Moraes Jr Advogados

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. **INCONFORMISMO DA PARTE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.** DECISÃO UNÂNIME. 1. Não há qualquer omissão a ser sanada, mas, apenas a intenção da parte Embargante em rediscutir o mérito da demanda, uma vez que os fundamentos para a rejeição dos embargos de declaração restaram claramente na análise das provas no inteiro teor do julgamento de fls. 214/215. 2. É cediço, portanto, que **os Embargos de Declaração não são o recurso cabível para manifestar eventual irresignação da defesa quanto ao resultado do julgamento**, uma vez que seu objetivo é apenas suprir omissões, contradições ou obscuridades, elementos inexistentes no julgamento do presente recurso de Apelação. 3. Embargos rejeitados. Decisão unânime. (TJ-PE - ED: 00009601020138170920, Relator: Évio Marques da Silva, Data de Julgamento: 08/09/2022, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data de Publicação: 21/09/2022).

Grifos e negritos nossos

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. **Os embargos de declaração não são cabíveis para a simples rediscussão da matéria.** 2. As questões suscitadas foram devidamente enfrentadas no aresto embargado, não servindo a sede aclaratória ao reexame da matéria de mérito já decidida. 3. Embargos de declaração à unanimidade improvidos. (TJ-PE - EMBDECCV: 00185447120128170000, Relator: Paulo Romero de Sá Araújo, Data de Julgamento: 11/11/2021).

Grifos e negritos nossos

7. Insta salientar que a decisão de ID nº 167539143, reconheceu a idoneidade das condutas adotadas na gestão realizada pelo Sr. Luiz Arsênio, não havendo qualquer das irregularidades alegadas pela embargante.

8. Ademais, a permanência do sócio administrador da Recuperanda é essencial para assegurar a continuidade das atividades da empresa e garantir a viabilidade do plano de recuperação judicial elaborado.

9. Qualquer intervenção no quadro societário neste momento acarretaria sérios problemas operacionais e comprometeria a eficácia do processo de recuperação da empresa que já está em curso.

10. Por isso, não é razoável o afastamento da atual gestão que, conforme comprovado, se trata de gestão ilibada, não havendo razão para qualquer tipo de ingerência por qualquer outra pessoa que seja.

11. Portanto, as alegações da Embargante não passam de uma conjectura infundada e irresponsável que distorce a veracidade dos fatos visando prejudicar o presente processo recuperacional, o que, conseqüentemente, prejudicaria todos os demais credores.

12. Diante do exposto, notória a inadmissibilidade do presente recurso, devendo a embargante buscar a reanálise do mérito da decisão proferida por este Douto Juízo através do recurso cabível devendo ser negado de plano seu seguimento.

DOS REQUERIMENTO

13. Ante todo o exposto, requer o recebimento da presente manifestação para que os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELO EXEQUENTE NÃO SEJAM CONHECIDOS** ante sua notória inadmissibilidade e na possibilidade de conhecimento dos embargos que este sejam **REJEITADOS** como medida da mais lúdima justiça.

14. Por fim, requer sejam todas as publicações e intimações realizadas conjuntamente em nome dos advogados **ODAIR DE MORAES JUNIOR, OAB/SP 200.488** e **CYBELLE GUEDES CAMPOS, OAB/SP 246.662**, no endereço profissional constante do rodapé da página e, em caso de intimação eletrônica, no endereço intimacoes@moraesjradv.com.br, sob pena de absoluta nulidade.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 18 de abril de 2024.

CYBELLE GUEDES CAMPOS
OAB/SP 246.662

ODAIR DE MORAES JUNIOR
OAB/SP 200.488